

PROJETO DE LEI N.º, DE 2007
(Do Sr. Frank Aguiar)

Altera o art. 53 da Lei n.º 9.394, de
20 de dezembro de 1996, que estabelece
as diretrizes e bases da educação
nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São suprimidos os incisos I e IV do art. 53 da Lei
n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um grave problema enfrentado pelos estudantes da rede privada de ensino superior é o não reconhecimento dos cursos nos quais estão matriculados. Assim, acontece com frequência, que após anos de pagamento de anuidades escolares e presença em aula com extremo sacrifício, descubram os



estudantes estar matriculados em cursos não reconhecidos pelo Ministério da Educação. O diploma obtido não lhes confere o direito ao exercício profissional. Isto porque a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao regulamentar o art. 207 da Constituição, considera como uma das atribuições da autonomia universitária, a livre abertura de cursos e fixação do número de vagas pelas instituições consideradas como “universidades”. Já para as instituições não consideradas como universidades, os processos de reconhecimentos e criação de cursos marcham *pari passu*.

A classificação de instituições como “universidades” está prevista no art. 52 da mesma LDB. O MEC vem descumprindo sistematicamente os critérios qualitativos previstos no *caput* e no inciso I deste artigo e vem concedendo o título de universidades a instituições que preenchem, tão somente, os requisitos quantitativos previstos nos incisos II e III.

Assim, a maioria das instituições classificadas como “universidades” não o são do ponto de vista do estrito cumprimento da lei. Não há, portanto, que se discutir a classificação indevida de instituições de ensino superior como “universidades”, a não ser no plano judicial, pois a lei vem sendo seguidamente desrespeitada.

Portanto, uma vez rotuladas como “universidades”, instituições de péssima qualidade passam a ter o direito de criar novos cursos e vagas. Porém, mesmo no quadro de leniência, que caracteriza os critérios do MEC, ocorre, por vezes, o não reconhecimento de cursos já criados.

O simples cumprimento da lei, embora atenuasse em muito o problema apontado, não o resolveria. A única forma realista de enfrentá-lo é por meio da eliminação da brecha aberta nos incisos I e IV do art. 53 da LDB. O inciso “I” autoriza as assim chamadas “universidades” a criar novos cursos e o inciso “IV” as autoriza a fixar o número de vagas em seus quadros discentes.

A eliminação dessas prerrogativas depende unicamente da lei e não da Constituição, pois como diz a boa doutrina jurídica, “autonomia” não é “soberania”. A autonomia universitária garantida pelo art. 207



da Constituição está circunscrita por leis e regulamentos, como o supracitado art. 53 da LDB.

É, portanto, no sentido de moralizar o processo de abertura de novos cursos superiores e fixação indiscriminada do número de vagas, que submetemos este projeto de lei à consideração de nossos pares, na certeza de que receberá a melhor acolhida.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Frank Aguiar